

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

---

**Processo nº 54/2024 - TJD/MT.**

**Requerente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**Requerida: GUILHERME AUGUSTO ILDEFONSO DOS SANTOS e Outros.**

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado diretamente pela atleta **GUILHERME AUGUSTO ILDEFONSO DOS SANTOS**, postulando pelo deferimento da conversão da pena de suspensão por dias em medida de interesse social, com fulcro nas disposições legais inseridas no Art. 171, § 1º do CBJD.

Afirma a ATLETA/REQUERENTE que foi julgado pela Comissão Disciplinar Desportiva do TJD-MT, em 24 de julho de 2024, sendo na oportunidade punido com pena de suspensão por 30 (trinta) dias.

Extraí da argumentação que já cumpriu 20 (vinte) dias da punição, restando ainda 10 (dez) dias para cumprimento.

Discorre o ATLETA/REQUERENTE que a punição é muito gravosa e com o fim do campeonato não pode cumprir o total da pena de suspensão imposta pela Comissão Disciplinar do TJD/MT e considerando a proximidade do início do Campeonato Sub-17, requer que o restante da pena de suspensão seja convertida em medida de interesse social.

É o relatório.

De início se faz necessário destacar que a ATLETA/REQUERENTE postula a conversão por meio de advogado, o que é perfeitamente possível a luz do Art. 29 do CBJD.

A ATLETA/REQUERENTE foi condenado a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, com base no Art. 219 do CBJD, porém foi beneficiado pela

## PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

---

redução prevista no Art. 182 do CBJD, ficando a pena definitiva de suspensão por 30 (trinta) dias, conforme se extrai do edital de resultado acostado aos autos 54/2024 e destacado abaixo, veja:

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ACOMPANHADO À UNANIMIDADE PELOS AUDITORES PRESENTES, O ATLETA GUILHERME AUGUSTO ILDEFONSO DOS SANTOS, FOI CONDENADO A CUMPRIR SUSPENSÃO 60 (SESSENTA) DIAS, COM BASE NO ART. 219, DO CBJD;

A PUNIÇÃO DE GUILHERME AUGUSTO ILDEFONSO DOS SANTOS FOI REDUZIDA DE 60 (SESSENTA) DIAS DE SUSPENSÃO PARA 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO COM BASE NO ART. 182 DO CBJD;

Sobre a conversão em medida de interesse social, entendo que no caso em tela, apesar do pedido estar fundado no Art. 171, § 1º do CBJD, por se tratar de pena de suspensão por prazo, deve ser aplicado o disposto no Art. 172, § 1º do CBJD, que diz:

**“Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva.**

**§ 1º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão julgante, e desde que requerido pelo punido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente.”**

Fica claro o ensinamento do CBJD de que é permitido ao Presidente do órgão julgante e desde que requerido pelo punido, como no caso em tela, converter até metade da pena de suspensão por prazo para ser

## PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

---

cumprida mediante a execução de atividades de interesse público nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente.

Assim, sendo um ato discricionário do presidente, a este cumpre decidir e para tal, diante dessa literal liberdade de decisão, penso que para além do critério objetivo esculpido no CBJD, deve se considerar também a ação/fato que originou a punição que se pretende converter, bem como se já houve cumprimento de parte da punição.

Nesse sentido, no caso em tela, observo que do total de 30 (trinta) dias de suspensão, já foram cumpridos 20 (vinte) dias, restando para cumprir ainda 10 (dez) dias de suspensão.

Em relação a punição, esta se deu por um relato do treinador da equipe adversária passado ao árbitro, após o fim da partida, de que o ATLETA/REQUERENTE teria quebrado um dos bancos da área destinada aos atletas suplentes, o que vejo com gravidade, ainda mais considerando se tratar de atleta jovem ainda em formação, apesar de não ter informações das circunstâncias e/ou se houve de fato o ato de quebrar.

Desta forma, pelos destaques acima, sem desprestigiar o trabalho do colegiado que aplicou a punição, atento às diretrizes da legislação desportiva, bem como as ponderações acima, **DEFIRO o pleito de conversão da pena pendente de suspensão em execução de atividades de interesse público no campo da assistência social**, nos seguintes termos:

- 1 - Determino a entrega de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em fraldas geriátricas a serem ENTREGUES PELO PRÓPRIO REQUERENTE aos idosos da FUNDAÇÃO ABRIGO DO BOM JESUS, localizada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, sn, ao lado da 13ª Brigada, em Cuiabá-MT, CEP 78.055-000;**
- 2 - Fixo o prazo de 03 (três) dias, a contar da data da intimação do interessado ou da equipe a qual está vinculado, para o**

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

---

**cumprimento da atividade de interesse público no campo da assistência social ora deferida;**

**3 - Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação do competente instrumento de procuração;**

**4 - As fraldas geriátricas deverão ser entregues devidamente acompanhadas de nota fiscal, devendo a comprovação de entrega ser acostada aos autos no mesmo prazo estabelecido para a juntada do instrumento de procuração, sob pena da imputação contida no Art. 223 do CBJD.**

Intima-se imediatamente o interessado pelo mesmo canal que protocolou o pedido, da mesma forma notifica-se a equipe Mixto Esporte Clube, equipe a qual o requerente está vinculado e estava vinculado quando punido.

Dê-se ciência à FMF.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2024.

Diogo Fernando Pécora de Amorim.

OAB-MT 17.695.

Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso.